

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10380/010.402/91-22

Sessão de 07 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.064

RECURSO Nº : 85366

-IRF LL ano de 1989

RECORRENTE : DRF EM FORTALEZA CE

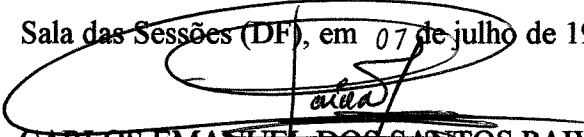
RECORRIDA : DECISÃO FAVORÁVEL AO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

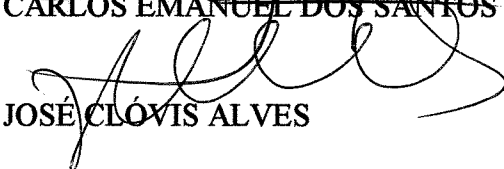
IRRF SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Dispensa de retenção
É dispensada a retenção do imposto de renda na fonte
sobre o lucro líquido, incidente sobre a parcela do lucro que
corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou
isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes
de investimentos. (Lei 7.713/88, art 35 § 5º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

**VISTO EM
SESSÃO DE:**


**LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL**

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de
Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Go-
mes da Silva e José Carlos Passuello.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

02

PROCESSO Nº :10380/010.402/91-22

RECURSO Nº: - 85.366

ACORDÃO Nº: 102-30.064

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

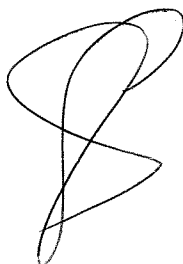
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de ofício do Delegado da Receita Federal em Fortaleza -CE que deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil, contra notificação de Lançamento do ILL exercício de 1990 ano base de 1989, no valor equivalente a 193.263,51 UFIR; mas reviu o lançamento conforme autoriza o artigo 145 inciso II da Lei 5.172/66 combinado com o art 149 da mesma Lei, e o declarou improcedente.

A improcedência foi declarada após o Banco autuado comprovar que deixara de reter e recolher o ILL referente à participação de pessoas jurídicas isenta, imunes e outras previstas no § 5º do Art 35 da Lei 7713/88.

De sua decisão recorre a este conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'B' shape with a loop at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

ACÓRDÃO Nº 102-30.064

PROCESSO Nº :10380/010.402/91-22

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

Trata-se de notificação de lançamento expedida por processamento eletrônico, por revisão da declaração apresentada, que demonstrou insuficiência no recolhimento do Imposto de Renda da Fonte Sobre o Lucro Líquido.

Posteriormente através da impugnação, intempestiva, o contribuinte demonstrou que deixou de recolher parte do ILL por se tratar de participação de pessoas jurídicas isenta imunes e outras previstas no § 5º do art 35 da Lei 7.713/88.

A autoridade monocrática deixou de tomar conhecimento da impugnação e reviu o lançamento declarando-o improcedente, com base nos artigos 145 e 149 do CTN.

Examinando o processo e a legislação, constatamos que a revisão do lançamento, nas circunstâncias apresentadas se enquadra no artigo 149 inciso VIII do CTN, visto que durante o processamento eletrônico, o computador apenas comparou números e não a condição de isenção ou imunidade dos acionistas. Constatada essa condição surgiu então fato não conhecido por ocasião do lançamento, que motivou então sua alteração conforme previsto no artigo 145 inciso III do mesmo código.

Examinamos o processo, os documentos a ele juntados, bem como a legislação aplicada e constatamos que a autoridade monocrática agiu corretamente ao declarar improcedente o lançamento efetuado contra o contribuinte.

Considerando que o processo está devidamente instruído, e tendo o Delegado agido de acordo com a lei, não há reparos fazer, pelo que mantenho a sua decisão.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 07 de julho de 1995.


José Clóvis Alves
Conselheiro - relator